

LEI N. 2092-B — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1925

*Torna extensivos aos inferiores da Força Publica os favores do artigo 6.º da lei 1981, na parte referente á matricula do Curso Especial Militar.*

O doutor Carlos de Campos, Presidente de Estado de São Paulo:

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — São extensivos os favores do artigo 6.º da lei n. 1981, de 17 de Outubro de 1924, sómente na parte referente á matricula no curso especial militar, independente de exame de idade, aos inferiores da Força Publica do Estado que, possuindo capacitado moral sufficiente, se hajam distinguido em combates nas operações da guerra no Paraná ou em Matto Grosso, ou prestado na repressão do movimento sedicioso, relevantes serviços á legalidade.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 19 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS  
Bento Bueno.

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, aos 19 de Dezembro de 1925. O director, Carlos Villalva.

LEI N. 2095 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1925

*Approva o decreto n. 3.858, de 11 de Junho de 1925, expedido pelo Poder Executivo, e que reformou a Instrucção Publica do Estado.*

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica approved o decreto n. 3.858, de 11 de Junho de 1925, expedido pelo Poder Executivo, e que reformou a Instrucção Publica do Estado, com as seguintes modificações:

AO DECRETO N. 3.858, DE 11 DE JUNHO DE 1925

Ao art. 28 — Substituam-se as palavras «dos do quatro anno» por estas: «Do ultimo anno».

O paragrapho unico do art. 41, passa a constituir o paragrapho primeiro do mesmo artigo.

Ao art. 44, acrescenta-se:

Paragrapho 2.º — São applicaveis aos professores do curso complementar as disposições dos arts. 16 e 17 e seus paragraphos do des. n. 3.205, de 29 de Abril de 1920.

Paragrapho 3.º — Os demais funcionarios didacticos e administrativos da Instrucção Publica, poderão interromper o respectivo exercicio em caso de molestia, devendo comunicar immediatamente á autoridade competente seu estado e proval-o mediante attestado medico, offerecido com o requerimento de licença, dentro do prazo legal de 8 dias.

Paragrapho 4.º — Os funcionarios do ensino poderão gozar da licença obtida onde lhes approver, dentro do paiz e — salvo nos casos das licenças especiais do art. 13 da lei n. 1.710, de 1919, art. 19 da lei n. 1521, de 1925, reassumir o exercicio a qualquer tempo.

Redija-se assim o art. 52:

O provimento das cadeias creadas por esta lei será feito livremente pelo governo em suas primeiras nomeações e os dos que se vagarem, por nomeação interina durante tres annos, mediante previo concurso.

O § do mesmo artigo passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º — No fim dos tres annos, provada a capacidade profissional per proposta do director da escola, será o candidato nomeado effectivamente.

Ao § 2.º do art. 56 redija-se:

§ 2.º — Os actuaes funcionarios cujos cargos se suprimiram ficarão alidos ás respectivas escolas até seu aproveitamento em outros logares, sem prejuizo dos vencimentos que percebiam.

A tabella n. 13, rectifique se de accordo com o original, onde se diz: — «auxiliar de — professora — 3:000\$ — diga-se — 4:200\$».

O art. 53 — Passe para as Disposições geraes.

Supprima-se o § 2.º do art. 101, passando o § 3.º a constituir o 2.º.

Substitua-se o art. 104, pelo seguinte:

Art. 104 — Os serventes da Instrucção Publica serão nomeados e dispensados livremente por portaria do Director Geral da Instrucção Publica sob proposta dos directores dos respectivos estabelecimentos do ensino.

Onde convier acrescenta-se:

Art. ... — Os actuaes amanuenses de gymnasios e escolas normaes passarão a ter a denominação de 3.º escripturarios.

Na tabella de vencimentos:

Nas de ns. 8 e 9, depois da palavra «extraordinario» acrescenta-se: ... mesmo em se tratando de desdobraamento.

No art. 53 onde se diz «trinta faltas injustificadas», diga-se «quarenta faltas injustificadas».

Onde convier acrescenta-se:

Art. ... — Fica instituido o «Orpheon Infantil Paulista» composto de todos os alumnos das duas secções dos grupos escolares do Estado que frequentam os terceiros e quartos annos.

§ 1.º — O fim principal do Orpheon é desenvolver o gosto pelo canto e pela poesia nacional.

§ 2.º — Tanto as poesias como as musicas devem ser de autores brasileiros e só podem entrar em execução uma vez que tenham sido adoptadas pela Directoria Geral da Instrucção Publica.

§ 3.º — Cada Grupo Escolar terá o seu orpheon com o nome do estabelecimento, e todos elles serão dirigidos pelo inspector especial de musica.

§ 4.º — Os ensaios do orpheon, terão lugar aos sabados e durarão 50 minutos.

§ 5.º — Nas localidades onde houver mais de um Grupo Escolar, os orpheons se reunirão mensalmente para ensinar em conjunto.

Artigo. . . — Fica suprimido, a contar de 1.º de Julho ultimo a gratificação de 100\$000 mensaes «pro-labore», aos directores dos Grupos Escolares pelos desdobraamentos.

Artigo. . . — Fica o Governo autorizado a aproveitar os actuaes professores especiais de musica; gymnastica, desenho e trabalhos manuaes das escolas complementares, como auxiliares dos inspectores especiais daquellas disciplinas com os vencimentos da tabella n. 7.

Na tabella dos vencimentos n. 13, acrescenta-se: porteiro, 3:000\$000; servente, 1:800\$000.

Nos artigos 42 e 43, substitua-se a palavra «funcionarios» por «professores».

O artigo 41 redija-se assim:

Artigo 41. — As faltas dos professores por motivo de molestia em sua pessoa são justificaveis até tres por mez, devendo nos outros casos observar-se a regra adoptada para o funcionalismo em geral.

Supprima-se o § unico do art. 43.

Supprima-se o art. 92.

Ao artigo 45 acrescenta-se:

§ 3.º — As Escolas Normaes que não tiverem com alumnos matriculados serão transformadas em escolas profissionais.

Artigo. . . — Para as escolas ruraes de logares afastados dos centros mais populosos e sem communicação por via ferrea onde por falta de pessoal diplomado, verificado nos concursos annuaes, não for possível fazer-se nomeação effectiva porá o governo nomear professores interinos, examinados por uma commissão de tres membros nomeados, presidida pelo inspector geral da zona.

§ 1.º — Os professores interinos a que se refere este artigo deixarão as respectivas cadeiras logo que se apresentarem, requerendo-as, professores diplomados.

§ 2.º — Os vencimentos dos professores interinos serão de 3:000\$000 annuaes, sem direito á licença e outros favores de que gozam os professores effectivos.

Supprima-se a letra «c» do artigo 33.

O artigo 51 substitua-se pelo seguinte:

O governo fará a distribuição das materias de que trata o artigo 49, pelos diversos annos do curso normal, de conformidade com as exigencias do ensino.

Ao artigo 5.º acrescenta-se:

§ 1.º — O governo modificará o Código Disciplinar existente, de forma que as syndicancias e processos adminis-